

# Contrato de câmbio

**JOSÉ EDGARD AMORIM PEREIRA**

**CONTEÚDO:** 1. Conceito de natureza. 2. Inteligência do *caput* do art. 75, e seu § 1º, da Lei nº 4.728/65. Execução das perdas e danos. A defesa possível do executado. 3. Adiantamento por conta do contrato de câmbio: sua cobrança, em caso de inadimplência, do devedor solvente (art. 75, § 2º, Lei 4.728/65). 4. Pedido de restituição das quantias adiantadas, em caso de inadimplência do vendedor da moeda concordatório ou falido. O que deve compreender o pedido: inteligência do § 3º, do art. 75, da Lei 4.728/65. O crédito das perdas e danos: seu cálculo e o disposto no art. 213, da Lei de Falências.

1. O contrato de câmbio é, na realidade, um contrato de compra e venda de moeda estrangeira e como tal é tido no meio bancário. Mais propriamente, tratar-se-ia de um contrato de troca ou permuta de moedas diferentes. Como a regência da permuta é a da compra e venda (art. 1.164, C. Civil), não faz diferença conceituá-lo de uma ou de outra forma.

Em todo contrato de câmbio, como vendedor ou como comprador, obrigatoriamente há de figurar uma instituição financeira, desde que autorizada pelo Banco Central do Brasil (art. 10, IX, *d*, da Lei nº 4.595/64). Perfeioa-se o contrato, com o acordo das partes sobre a coisa e o preço, cuja fixação, aliás, não fica no campo da vontade das partes, imposto que é pelas autoridades monetárias. Contrato sinalagmático, cumpre ao vendedor entregar a moeda ao comprador e a esse pagar o preço.

2. Nas operações comuns, a execução do contrato, com o cumprimento das obrigações de vendedor e do comprador, se dá ato contínuo após à sua celebração.

Nas operações com o exterior, em que a pessoa natural ou jurídica, domiciliada ou com sede no País, recebe ou deve pagar moeda estrangeira, o contrato de câmbio que, obrigatoriamente, lhe segue, no geral, tem execução posterior à sua celebração.

É o caso, por exemplo, da exportação de bens por pessoa, natural ou jurídica, aqui domiciliada ou sediada. Contratada a venda, com comprador domiciliado ou sediado no exterior, com estipulação do preço em moeda estrangeira, o costume é que o comprador, através de instituição bancária, remeta para o vendedor no Brasil, uma carta ou ordem de crédito, correspondente ao preço ajustado, com instruções ao banco para só lhe dar cumprimento, mediante a apresentação do documento de embarque dos bens objeto da compra e venda. À vista dessa carta ou ordem de crédito, em moeda estrangeira, a instituição financeira autorizada a operar em câmbio, no País, celebra com o seu favorecido um contrato de câmbio, isto é, um contrato de compra da moeda estrangeira, obrigando-se o vendedor da moeda (exportador do bem e favorecido da carta ou ordem de crédito) a entregá-la ao comprador (banco), até certo dia, no futuro, até quando prevê o embarque do bem exportado, ensejando o cumprimento da carta ou ordem de crédito, com a conseqüente aquisição da propriedade da moeda estrangeira. A instituição financeira (banco) que contratou a sua aquisição ou compra, obriga-se, por seu lado, a pagar o preço simultaneamente. As normas reguladoras da matéria (Comunicado 331, de 01-11-76, do Banco Central do Brasil) permitem a celebração do contrato de câmbio, com o conseqüente adiantamento de parte ou de todo o preço, ainda quando o vendedor da moeda (exportador) não contratou a venda do bem ao exterior.

O *caput* do art. 75, da Lei nº 4.728/65, contempla, exatamente, esses tipos de contrato de câmbio. Todavia, tal dispositivo não é inteligível isoladamente. Ele só pode ser entendido à vista do disposto no seu § 1º, que o complementa. Com efeito, que crédito seria este que legitima a ação executiva mencionada no *caput* do artigo? A resposta está no seu § 1º: o crédito correspondente ao valor, em cruzados, da variação cambial da moeda objeto do contrato de câmbio, no período compreendido entre a data desse contrato e aquela em que se efetuar o pagamento, acrescido dos juros.

E por que surge esse crédito? Na verdade, trata-se de indenização por perdas e danos, sofridas pelo comprador da moeda, correspondentes aos lucros cessantes decorrentes do descumprimento da obrigação, por parte do vendedor, de entregar-lhe a moeda, no dia aprazado (arts. 1056 e 1059, do C. Civil). Caracterizada a inadimplência, pelo protesto do contrato, que a lei erige como título executivo (*caput* do art. 75), dispensa o legislador, na espécie, a rescisão judicial do contrato (parágrafo único do art. 1092, do Cód. Civil). Tendo-o como rescindido, pelo não cumprimento da obrigação do vendedor, inquestionável diante do protesto do contrato, a consequência, para o inadimplente, é a obrigação de pagar as perdas e danos. E aqui também, a lei beneficia o credor (comprador da moeda), dispensando a via ordinária para a verificação e apuração das perdas e danos. Tendo-as como ocorridas pelo só fato da inadimplência do vendedor, dá logo a maneira de apurá-las e liquidá-las, no referido § 1º, do art. 75, o que se faz por simples cálculo aritmético.

Nos embargos à execução, o executado, como em qualquer execução de título extrajudicial, poderá defender-se alegando matérias previstas no art. 741, do CPC, além de qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa, no processo de conhecimento (art. 745, CPC), como, por exemplo, a ocorrência de



caso fortuito ou de força maior, capazes de ilidir a sua responsabilidade por perdas e danos (art. 1.058, parágrafo único, C. Civil).

E aqui se coloca uma questão: e se a inadimplência do devedor na sua obrigação de entregar a moeda estrangeira resultar da revogação ou cancelamento da carta ou ordem de crédito, pelo seu remetente, no exterior, adquirente do bem? *Quid iuris?* Estaria caracterizada a força maior liberatória da responsabilidade da inexecução?

Observe-se, desde logo, que a legislação vigente torna impossível a ele adquirir, legalmente, a moeda que se obrigou a entregar, já que não autoriza a sua compra para tal finalidade. Sinonimizando os dois conceitos, o nosso direito positivo define que "o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir." (art. 1058, parágrafo único, do Cód. Civil). Dois são os critérios que se propõem a explicar o conceito de caso fortuito e a força maior: a corrente objetiva e a corrente subjetiva. A citada definição do Código Civil inclinou-se na direção da noção objetiva da força maior. Não obstante, não cessaram as divergências doutrinárias.

Arnoldo Medeiros, em trabalho primoroso sobre o tema, acaba por assumir uma posição intermediária entre as duas correntes, adotando um conceito que poderíamos chamar de misto, quando ensina que a noção de caso fortuito ou de força maior decorre de dois elementos: um interno, de caráter objetivo, ou seja, a inevitabilidade do evento; outro externo, ou subjetivo, a ausência de culpa. (cf. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*, Rio, 1943, 2ª edição, p. 147). Lição que pode ser aceita sem dificuldade. Na espécie, para se caracterizar o elemento interno ou objetivo, o vendedor da moeda há de demonstrar que em nada contribuiu para a revogação ou cancelamento da carta ou ordem de crédito por parte do comprador do bem, atitude que lhe era impossível evitar. O elemento subjetivo é a ausência de culpa, que, no caso, ressaltará da

demonstração da existência do elemento interno ou objetivo. Isso demonstrado, parece irrecusável a isenção da sua responsabilidade, diante da impossibilidade absoluta do cumprimento da sua obrigação, face ao que ficou dito, caracterizando-se a força maior, (ver sentença de 4-9-36, do Ministro Castro Nunes, quando ainda juiz federal, na Revista Forense, 68/384), pois é “fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer.” (cf. HUC, citado por Clóvis Beviláqua, *in* Código Civil Comentado, Rio, 1958, Liv. Francisco Alves, vol. 4, p. 171).

3. Já a ação executiva de que trata o § 2º, do citado art. 75, da Lei nº 4.728/65, tem outra causa. Trata-se de medida destinada a reaver parte do preço da compra da moeda estrangeira, já pago pelo comprador, através do chamado adiantamento por conta do contrato de câmbio. Rescindido esse, como ficou visto, a consequência, além das perdas e danos e juros, como exposto no item 2, acima, há de ser a devolução daquela parte do preço, já paga. Na ação de reparação das perdas e danos, manda a lei calcular o seu valor, com base na variação cambial até a data do seu pagamento, constituindo, pois, forma de ajuste monetário diferente da prevista na Lei nº 6.899, de 08-04-81, que, assim não se aplica à espécie, por ser lei geral, a que se contrapõe o dispositivo, que deve ser tido como lei especial, do § 1º, do art. 75, da Lei 4.728/65. Isto não acontece, porém, com a ação executiva aqui em foco, e destinada a reaver parte paga do preço à qual se aplica inteiramente a citada Lei nº 6.899/81. À primeira vista, poder-se-ia pensar que a correção cambial para apuração das perdas e danos elimina a aplicação da correção monetária na ação para cobrança da parte já paga do preço da moeda, uma vez que aquela recomporia todo o prejuízo do comprador. Todavia, isto não é verdade, porque as duas ações executivas — aquela destinada a cobrar as perdas e danos, e a que objetiva reaver a parte paga do preço — têm, como visto, origem e causa diversas, tanto que a primeira pode existir sem a segunda.

E o ajuste monetário da parte paga do preço não está incluído no cálculo das perdas e danos. Ressalte-se, por oportuno, que as duas ações executivas podem ser cumuladas num só pedido, sendo, aliás, basicamente o mesmo, o título executivo de ambas, que é o contrato de câmbio protestado, contendo, para legitimar a segunda, as averbações feitas, com a anuência do vendedor, dos adiantamentos havidos (§ 2º, *in fine*, Lei nº 4.728/65).

4. Finalmente, o § 3º, do citado art. 75, da Lei nº 4.728/65, permite ao comprador da moeda, que houver feito adiantamento de parte do seu preço, no caso de falência ou concordata, utilizar o pedido de restituição, em substituição à ação executiva, para reaver as importâncias adiantadas por conta do preço.

A restituição de dinheiro, em caso de falência, foi, durante longo tempo, rechaçada pela jurisprudência, que, mais recentemente, acabou por acolhê-la, para o caso de importâncias descontadas dos seus assalariados, pelo empregador falido, como contribuição desses devida à Previdência Social. Com o advento da citada Lei nº 4.728/65, a sua utilização na hipótese prevista ficou definitivamente assentada (Acórdãos nos RE 86.345-RTJ 95/675 e RE 87.443-RTJ 99/1205).

No caso, o pedido compreenderá as importâncias adiantadas, além dos juros legais de 6% a.a., correção monetária, segundo a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal (RE-109.448-PR, in DJ 13-02-87), na falência; e a prevista na atual redação do art. 175, da Lei de Falências, aplicável por analogia (na verdade, por ser a única aplicável, apenas a que determina a fluência da correção a partir do ajuizamento da concordata, no caso, também por analogia, da ação), na concordata.

Observe-se que, por aplicação analógica do art. 78, da Lei de Falências, que suspende a disponibilidade da coisa, objeto do pedido de restituição, no caso da restituição de dinheiro, aqui tratada, é legítimo ao autor pleitear, nos autos



da falência ou concordata, que não se faça pagamento de qualquer valor, a não importa que credor, sem que se separe, mantendo-a em depósito à ordem do juízo, quantia necessária à execução da sentença no pedido de restituição, depois de transitada em julgado.

5. Além do pedido de restituição que tem origem no adiantamento de parte do preço da compra da moeda estrangeira, o seu comprador (sempre uma instituição financeira autorizada a operar em câmbio), continua a ter, contra o vendedor-concordatário, ou falido, o crédito correspondente às perdas e danos, acima mencionadas, calculadas exatamente da mesma forma em que o seriam na ação executiva, e que é crédito quirografário. Note-se que a utilização da correção cambial para liquidação desse crédito em nada contraria ou viola o art. 213, da Lei de Falências, que trata dos créditos em moeda estrangeira, contra o falido ou concordatário. No caso de contrato de câmbio, o comprador não tem um crédito em moeda estrangeira, em virtude de contrato, ou de ato ilícito. Não tem direito a receber pagamento, pois este é ele quem o faz, mas direito a receber a coisa comprada — a moeda estrangeira. E a aplicação da correção cambial, como forma de cálculo das perdas e danos, pela inadimplência da obrigação do vendedor, como prescreve o art. 75, e seu § 1º, da Lei nº 4.728/65, nada tem a ver com a conversão da dívida do falido ou do concordatário, em moeda do País, pela taxa de câmbio do dia em que for declarada a falência, ou mandada processar a concordata (art. 213, da Lei de Falências). O título desse crédito quirografário é o mesmo da ação executiva que ensejaria a sua cobrança, na ausência da falência, ou da concordata.

Dessa forma, se incluído no quadro geral de credores, na concordata preventiva, com a ressalva de que o seu cálculo final se dará nas épocas dos pagamentos das parcelas prometidas (desde que depende da taxa de câmbio do dia do pagamento de cada parcela), não há necessidade da variação

cambial, ou se não for incluído, deverá ser declarado pelo credor comprador, no prazo do art. 80, da Lei de Falências (art. 173 e seus §§, da Lei nº 7.661/45, com a nova redação dada pela Lei nº 7.274/84). Na falência será declarado, também, dentro desse mesmo prazo.

Para instruir o pedido de restituição, o título é o mesmo que legitima a ação executiva para reaver a parte paga do preço, como mencionado no item 3, *in fine*, acima.

Duas questões, ainda, se põem, a propósito do pedido de restituição e da habilitação de crédito, de que se acabou de tratar. A primeira, se já estiverem ajuizadas, à data da declaração de falência, ou do processamento da concordata, as ações executivas previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 75, da Lei nº 4.728/65. Parece correta, no caso, a interpretação que, por aplicação do dispositivo do *caput* do art. 24, da Lei de Falências, combinado com a regra do § 3º, do citado art. 75, da Lei nº 4.728/65, preconiza a suspensão das execuções. E, nesse caso, há de aceitar-se, também, a aplicação do disposto no § 1º, do citado art. 24, da Lei de Falências, que autoriza a praça, se já fixada em edital, entrando o produto para a massa. Caso em que se procederá como preconizado no parágrafo segundo, do item 4, acima. Ou, se os bens penhorados nas execuções já tiverem sido arrematados ao tempo de declaração da falência, ou do processamento da concordata, o exeqüente comprador da moeda será pago, cabendo à massa a sobra. A segunda, se não estiverem ajuizadas as ações executivas, por ainda estar fluindo o prazo contratual, para entrega da moeda estrangeira. Sobrevindo a falência, como o contrato de câmbio é bilateral, o comprador da moeda pode interpelar o síndico para que, dentro de cinco (5) dias, declare se cumpre ou não o contrato. (A mercadoria vendida ao exterior pode já ter sido despachada, ou já estar pronta para sê-lo, ou ainda pretender o síndico fabricá-la, em todos esses casos ensejando a entrega do documento de embarque liberatório da execução da carta ou ordem de crédito, e, pois, do



recebimento da divisa pelo vendedor da moeda estrangeira). A negativa ou o silêncio do síndico, findo aquele prazo, caracterizando a rescisão contratual (art. 43, parágrafo único, Lei de Falências) legitima o pedido de restituição das quantias adiantadas por conta do preço, como a declaração do crédito relativo às perdas e danos, na forma antes referida. No caso de concordata, como salvo estipulação contratual expressa, não determina ela o vencimento antecipado da obrigação, o pedido de restituição só terá lugar caracterizada a inadimplência com o protesto do contrato, no vencimento. Quanto ao crédito representado pelas perdas e danos, liquidadas na forma do § 1º, do art. 75, da Lei nº 4.728/65, só surge ele, posteriormente ao processamento da concordata, isto é, no protesto do contrato, não ficando sujeito aos seus efeitos, como não o estão as dívidas posteriormente contraídas pelo concordatário. Poderá, portanto, ser objeto da ação executiva referida no item 2, acima.